



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.003150/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.118 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente CONSERVADORA CANARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13629.003150/2007-14, em face do acórdão nº 02-17.409, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada

em 05 de março de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“De acordo com fls. 01 e com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 33, a empresa em referência infringiu o disposto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99), porque deixou de lançar regular e mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa, conforme devidamente discriminado nos itens 2 e 3 do citado Relatório.

Tal fato foi verificado quando do exame dos arquivos digitais da contabilidade (validados em 26/09/07, Código de Identificação Geral dos Arquivos cb67ac9c-4a022594- b5ed8ea7-c5c35968), juntamente com os livros contábeis Diário (n.ºs 17 e 18) e Razão de 1998 e 1999, e confrontando os lançamentos neles contidos com as Notas Fiscais referentes a Assistência Médica, Prêmio de Seguros, Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA), tendo sido constatada a contabilização englobada de:

- parcelas integrantes e não-integrantes do salário de contribuição;
- de pagamentos a pessoas físicas e jurídicas.

Ademais, verificou-se o descumprimento das formalidades intrínsecas e extrínsecas da contabilização, inerentes aos referidos livros, visto que a escrituração das notas fiscais referentes a despesas foi feita no Regime de Caixa, sendo que o correto seria o Regime de Competência, por ter sido a empresa tributada pelo Lucro Real nesse mesmo período.

Não ficou configurada a circunstância agravante de reincidência genérica, conforme define o artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

Conforme fls. 01 e Relatório Fiscal da Multa (às fls. 34), a multa foi aplicada no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com base nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea "a"; e 373 do RPS, além da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007 (publicada no Diário Oficial da União de 12/04/07).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09418062F00, datado de 21/08/07 (fls. 06), com período de apuração de 01/98 a 12/99, ciência em 03/09/07, e vencimento previsto em 19/12/07, alterado pelo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar n.º 09418062C01, datado de 06/11/2007 e ciência em 09/11/07 (fls. 07), além do Termo de Início da Ação Fiscal, datado de 03/09/2007 (fls. 08/09). A documentação complementar para auditoria foi solicitada, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de fls. 10 (de 25/09/07), 19 (04/10/07) e 25 (11/10/07).

A empresa foi cientificada desta autuação em 30 de novembro de 2007, conforme assinatura aposta às fls. 01 pelo Sócio-gerente da empresa.

A interessada apresentou impugnação, às fls. 101/116, através de procurador constituído, conforme protocolo n.º 13629.003462/2007-28 (fls. 118), na qual:

- alega ser descabida a exigência da multa, eis que ocorrida a decadência, conforme definido pelo Código Tributário Nacional (Lei Complementar n.º 5.172/66),

caracterizada pela inércia do poder fiscalizador durante o período que ainda era possível fazer tal exigência (cinco anos);

- argumenta que, através dos elementos de que dispunha, a autoridade fiscal poderia extrair todos os elementos necessários para averiguação do real movimento econômico-financeiro que interessava para o poder de polícia atinente à sua atribuição. A seu ver, o órgão fiscalizador dispõe de uma gama de informações que lhe possibilita plenamente analisar o movimento, os atos e fatos contábeis relativos à legislação trabalhista/previdenciária, através de uma simples auditoria da documentação e dos dados processados pelos órgãos responsáveis pela arrecadação, fiscalização, controle e estatísticas da matéria em questão, além do quê, pelo exame dos livros contábeis e arquivos digitais, além dos outros documentos (folhas de pagamento, GFIP's, CAGED's, RAIS, etc.), existem elementos suficientes para o perfeito entendimento da escrita do contribuinte e auditoria fiscal;

- embora afirme a inexistência das condições necessárias à relevação da multa, requer o provimento da impugnação para reaver ou cancelar a penalidade imposta, ante a inexistência de circunstâncias agravantes."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 144/149, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

A recorrente alega que a totalidade do lançamento encontra-se abrangido pela decadência.

No caso, a contribuinte foi cientificada do lançamento em 30/11/2007 (fl. 3) e o lançamento abrange o período entre 01/1998 a 12/1999.

A DRJ rejeitou a alegação, sob o fundamento do prazo decadencial ser decenal. A contribuinte apresentou seu recurso alegando a decadência quinquenal.

Com razão a recorrente. Após a interposição do seu recurso, foi publicada a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Conforme Súmula CARF nº 148, a decadência deve ser verificada consoante disciplina o art. 173, I, do CTN, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. Vejamos:

Súmula CARF nº 148: “No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

A decadência deve ser reconhecida. Ocorre que em relação a competência mais recente, qual seja, 12/1999, o vencimento do tributo se deu em 01/2000, assim, em relação a essa competência, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005.

Assim, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 30/11/2007, deve ser conhecida a decadência integral do lançamento.

Diante do provimento do recurso neste ponto, considero prejudicada as demais alegações recursais.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator